JUSTIFICATIVA

O município de Praia Grande e o estado de São Paulo vivem um momento grave com a pandemia descontrolada do novo corona vírus (COVID-19).

Muitas pessoas perderam seus parentes para a doença, e sequer conseguiram velar seus entes queridos por conta das medidas sanitárias em vigor, que justamente visam evitar a proliferação do vírus.

A situação é tão grave, que não é permitido a realização de velórios, e os enterros, sepultamentos ou cremações devem ser realizados com protocolos restritos e com a presença reduzida de parentes.

Agravando a dor dos familiares, as vítimas são "ensacadas" em sacos pretos, o que em muitos casos, impede os familiares de saberem se de fato o parente falecido encontra-se ali, além de dificultar uma última despedida ao ente querido.

Por esse motivo, trago a presente proposição, de forma que após a decretação do óbito pelas autoridades de saúde, a vítima seja colocada num saco cadavérico translúcido, ou seja, transparente para que os familiares possam, nos momentos que antecederem ao sepultamento reconhecer e despedir-se do ente querido.

Acredito que a presente proposta trará dignidade e segurança jurídica aos familiares das vítimas.

Deste modo, solicito aos meus nobres pares desta Augusta Casa de Leis o apoio e cooperação para a aprovação desta simples, porém necessária proposição.

PROJETO DE LEI Nº 026/21

"Dispõe sobre a obrigação das funerárias utilizarem saco cadavérico translúcido em de pessoas levadas a óbito por COVID-19, e dá outras providências."

Artigo 1º - Torna-se obrigatório que casas funerárias e empresas de sepultamento, cremação e enterro utilizem sacos de armazenando cadavérico translúcidos para guarda das vítimas falecidas por COVID-19, sendo a "causa mortis" devidamente atestada via certidão de óbito pela autoridade de saúde competente.

I – A composição do material do saco de armazenamento cadavérico deverá ser parcialmente translúcido, especificamente transparente da região central do tórax até a face, visando permitir a identificação do cadáver por parte de familiares.

II – Na impossibilidade de utilização de sacos de armazenando cadavérico translúcidos, caberá ao agente funerário obrigatoriamente a registrar via registro fotográfico e ou vídeo da região central do tórax até a face da vítima, e os entregar para fins de viabilizar a reconhecimento e identificação do cadáver por parte de familiares

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, podendo prever multas para as instituições que desrespeitarem as disposições desta Lei, ou tentarem impedir o reconhecimento e identificação do cadáver por parte de familiares.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toshi, 31 de março de 2021.

Rodrigo Penasso da Silva (Gordinho do Povo)
Vereador